

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000722/93-01
Recurso n.º : 01.713
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n : 105-13.923

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 1989 - A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989, foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal n.º 11, de 1995.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-13.031 de 08/12/99, para: 1 - afastar integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; 2 - nos exercícios financeiros de 1990 a 1992, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.920, de 16/10/02, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000722/93-01

Acórdão n.º 105-13.923

Recurso n.º : 01.713

Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13709.000719/93-98 (recurso n.º 108.731), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão n 196/94 (fls. 36/37), considera a Ação Fiscal Procedente.

O recurso voluntário apresentado faz menção ao processo principal, entendendo que a decisão deverá abranger todos os lançamentos do mesmo decorrentes.

Em sessão de 08 de dezembro de 1999, o processo foi apreciado por esta Câmara, quando através do Acórdão nº 105-13.031, foi dado provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – afastar integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; 2 – nos exercícios financeiros de 1990 a 1992, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.028, de 08/12/99.

Cientificada da decisão, a recorrente apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão no acórdão 105-13.028 (processo principal), pelo não enfrentamento integral dos argumentos expendidos no recurso voluntário, e por decorrência, também no presente.

Acatado os embargos, o processo é submetido a novo julgamento, no presente momento.

É o relatório



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O presente processo já foi anteriormente apreciado, por esta mesma Câmara, tendo sido devidamente conhecido.

Como visto no relatório, a presente apreciação faz-se em função de apresentação de Embargos de Declaração, por parte da recorrente, tendo sido acatados pelo Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de ratificar o Acórdão nº 105-13.028, para dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n 105-13.920.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Com referência ao exercício de 1989, o Senado Federal, em 04 de abril de 1995, promulgou a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1995

Suspende a execução do art. 8º da Lei n.º 7689, de 15 de dezembro de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei n.º 7689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1995

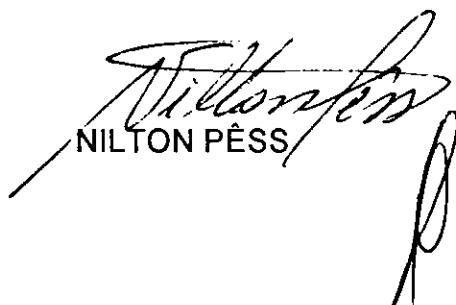


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13709.000722/93-01
Acórdão n.º 105-13.923

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-13.031 de 08/12/99, para: 1 - afastar integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; 2 - nos exercícios financeiros de 1990 a 1992, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.920, de 16/10/02.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


NILTON PÊSS